

COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS PROPOSTAS PELO INSS

Sandro Lucena Rosa ²⁶

RESUMO

O acidente do trabalho pode ensejar o pagamento de diversos benefícios previdenciários e acontece com bastante recorrência no Brasil. A Lei nº 8.213/91 trouxe previsão, em seu art. 120, da proposição de ação regressiva pelo INSS para buscar o ressarcimento dos valores expendidos com o pagamento desses benefícios. Várias discussões, tanto na doutrina como na jurisprudência, foram suscitadas, dentre elas qual o juízo competente para julgar esse tipo de demanda: se a Justiça Federal comum (art. 109, I da Constituição Federal) ou se a Justiça do Trabalho (art. 114, VI da Constituição Federal). Sendo assim, investiga-se os argumentos que sustentam cada posição, bem como posição da jurisprudência pátria sobre o assunto.

Palavras-Chave: Ações regressivas acidentárias. INSS. Competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal comum.

JURISDICTION TO JUDGE REGRESSIVE ACCIDENTARY ACTIONS PROPOSED BY INSS

ABSTRACT

The labor accident can lead to the payment of many social security benefits and happens with a lot of recurrence in Brazil. The law number 8.213/91 brought forecast, in his article number 120, of the proposition of a regressive action by the INSS, to seek the refund of the values expended with the payment of this benefits. Several discussions, both in doctrine and in jurisprudence, were raised, among which is the competent court to judge this kind of process: if is the common Federal Justice or the Labor Justice. Therefore, this article investigates the arguments that sustains each position, and the position of the jurisprudence of the country about this subject.

Keywords: Actions regressives accident. INSS. Competence. Labor Justice. Common Federal Justice.

INTRODUÇÃO

O acidente do trabalho é conceituado no art. 19 da Lei nº 8.213/91 como aquele que ocorre *“pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, de caráter temporário ou permanente”*. Para além desse conceito típico, o art. 20 do mesmo diploma equipara algumas situações a acidente de trabalho, como a doença profissional e a doença do trabalho.

²⁶ Advogado, pós-graduado em Direito Previdenciário, vice-presidente do Instituto de Estudos Avançados em Direito (IEAD), membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/GO.

Não estão incluídas nesse conceito, todavia, as doenças degenerativas; inerentes a grupo etário; que não produzam incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo se comprovar que decorre do contato direto determinado pela natureza do trabalho (art. 20, §1º da Lei nº 8.213/91).

O Brasil ocupa uma posição alarmante no que tange à quantidade de ocorrência desses acidentes, ficando atrás apenas da China, Índia e Indonésia, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁷. É importante ressaltar que esse número vem sendo reduzido: em 2013 foram registrados 725.664 acidentes; em 2014 foram registrados 712.302 e em 2015, 612.632, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho²⁸. Dados mais recentes apontam que em 2017 ocorreram 574.053 infortúnios laborais²⁹.

Essa redução se deve a diversos fatores, muitos deles de ordem estritamente pragmática. Porém, ao que interessa para o presente estudo, impende ressaltar que a legislação pátria avançou no sentido de preservar a segurança no ambiente de trabalho, impondo mecanismos e estipulando direitos expressamente na Constituição Federal.

O art. 6º da Carta Magna alçou ao patamar de direitos sociais à segurança e à saúde e no artigo subsequente, em seu inciso XXII, “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dedicou um capítulo próprio, o capítulo V, para dispor sobre a segurança e a medicina do trabalho.

Ainda nessa senda, o art. 37, §6º da Constituição Federal dispôs expressamente que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Por sua vez, a Lei nº 8.231/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, trouxe em seu art. 120 a previsão legal para que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) proponha ações regressivas contra os responsáveis que ajam com negligência quanto às “normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva”.

Embora a previsão³⁰ exista desde 1991, observa-se que o ajuizamento desse tipo de demanda teve um aumento significativo no início da década passada, o que pode ser claramente observado pela quantidade de precedentes que passaram a ser proferidos. Paulatinamente ao número de ações regressivas que passaram a tramitar no Judiciário, instaurou-se uma celeuma acerca de diversos pontos, ensejadores de debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

²⁷ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/brasil-e-quarto-do-mundo-em-acidentes-de-trabalho-alertam-juizes>

²⁸ Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/aeat15.pdf>

²⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/acidentes-de-trabalho-custaram-r-26-bi-a-previdencia-entre-2012-e-2017.ghtml>

³⁰ Pelo menos uma das previsões, pois o Código Civil também dá azo ao direito de reingresso.

A título de exemplo, houve grande discussão sobre o prazo prescricional aplicável ao caso: o prazo trienal, previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil ou o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Muito se discutiu, também, sobre a possibilidade de se exigir a constituição de capital para garantir o pagamento de prestações vincendas.

Houve igual controvérsia sobre a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o empregador já está obrigado a recolher o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), que tem sede constitucional no art. 7º, XXVIII e fundamento direto no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e que tem por objetivo financiar o pagamento de benefícios previdenciários que estejam ligados à falta de segurança no ambiente de trabalho.

Um outro debate caloroso diz respeito à competência para se processar e julgar as ações regressivas propostas pelo INSS: se a Justiça Federal comum ou a Justiça do Trabalho. O presente estudo busca investigar qual a natureza da ação sob comento, os argumentos favoráveis de cada um dos lados e, por fim, qual a posição da jurisprudência pátria.

AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS: fundamento e natureza

Quando se ocorre um acidente do trabalho, há uma contingência social que deve ser coberta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em outros termos, haverão gastos para cobrir o valor desses benefícios a serem concedidos aos segurados. A título informativo, entre 2012 e 2017 foram gastos mais de R\$ 26 bilhões pela Previdência Social com o pagamento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente. Só no corrente ano de 2018, essas despesas já somam cerca de R\$ 800 milhões³¹.

A ação regressiva acidentária assume importante papel no “resgate” desses valores aos cofres públicos, sendo conceituada como “o instrumento pelo qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) busca o ressarcimento dos valores despendidos com prestações sociais acidentárias, nos casos de culpa das empresas quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho³¹”. MACIEL vai além do conceito puramente ressarcitório:

Dessa forma, entendemos que esse instituto deveria ser reconhecido e, por consequência, definido, não apenas como uma ação de cobrança pela qual o INSS visa ao ressarcimento dos gastos suportados por culpa dos empregadores, mas, principalmente, como um relevante instrumento punitivo-pedagógico de concretização da política pública de prevenção dos acidentes do trabalho³².

Em verdade, a denominada “ação regressiva” encampa o direito de regresso. Esse direito de demandar em juízo a pessoa que provocou determinado dano, quando houver ressarcimento, é previsto no art. 934 do Código Civil, que prescreve: “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”. Pode-se acrescentar também, como fundamentos, os arts. 186 e 927 do Código Civil.

³¹ Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/03/AGU_cartilhaacoesregressivasprevidenciarias2014.pdf

³² MACIEL, Fernando. Ações regressivas acidentárias. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. P. 78.

Porém, em uma análise vertical e mais aprofundada, não é difícil concluir que o fundamento da ação regressiva típica, sob comento, frequentemente ajuizada pelo INSS, está lastreada no art. 120 da Lei nº 8.213/91, bem como no art. 341 do Decreto 3.048/99, que traz idêntica redação. Destaca-se que o legislador não deixou qualquer margem de discricionariedade ao agente público para avaliar o ajuizamento da ação, posto que foi claro ao escolher a palavra “proporá”.

Diante dessa obrigatoriedade, surge a questão fundamental que é objeto do presente estudo: onde propor a ação regressiva? Sabe-se que o art. 109, I da Constituição Federal atrai a competência da Justiça Federal nas causas em que entidades autárquicas da União forem interessadas, inclusive figurando no polo ativo da demanda.

Noutro giro, critério norteador para a fixação da competência diz respeito à natureza jurídica da relação jurídica deduzida em juízo, que no em exame decorre de acidente ocorrido durante a vigência de um contrato de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VI da Constituição Federal). Calha investigar, agora, quais argumentos sustentam cada tese e como a jurisprudência pátria vem se posicionando sobre o assunto.

COMPETÊNCIA: conceito e critérios de fixação

O conceito de competência está intimamente ligado à ideia de jurisdição, pois consiste no limite, na extensão da jurisdição. É ela quem distribui a jurisdição entre os órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, ensina Alvim (2016, p. 105):

A competência mantém o mais estreito relacionamento com a jurisdição, mesmo porque ela nada mais é do que “a medida da jurisdição”; e tanto assim é que autorizada doutrina faz coincidir a competência com “a quantidade de jurisdição assinalada pela lei ao exercício de cada órgão jurisdicional”.

O Código de Processo Civil adotou a teoria de Chiovenda para estipular os critérios norteadores para fixação da competência: objetivo; territorial e funcional. Pelo primeiro, considera-se o valor da causa e a natureza da causa (matéria discutida); pelo segundo, a referência é o território onde o órgão judicial exerce a sua atividade; e, por fim, o último diz respeito às exigências especiais das funções.

O primeiro critério merece maior atenção no presente trabalho, pois o sistema processual brasileiro, além de analisar a matéria discutida, admite também que a competência seja fixada em razão das pessoas envolvidas, que tenham interesse jurídico na demanda. Nas palavras de Alvim (2016, p. 108):

A qualidade das pessoas não tem relevância na distribuição da competência, no sistema italiano, abolidas que foram as jurisdições privilegiadas, mas interfere no sistema brasileiro, em que algumas pessoas jurídicas (União, autarquias, fundações públicas e empresas públicas), por motivo de interesse público, gozam do privilégio de foro e de juízo, quando se fala, então, em competência em razão das pessoas. (...) A Constituição distribui a competência em consideração à qualidade das pessoas, quando estão em lide pessoas jurídicas de direito público, nacionais ou estrangeiras, autoridades do Estado.

Assim, criou-se conflito entre o que dispõe os arts. 114, VI e 109, I da Constituição Federal, que trazem a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e assujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Superados, brevemente, os critérios para fixação de competência, analisa-se agora quais os argumentos militam em favor da competência da Justiça Federal comum e quais militam em favor da competência da Justiça do Trabalho.

Justiça Federal Comum

Aqueles que defendem a competência da Justiça Federal partem do retro citado art. 109, I da Constituição Federal, por ser uma lide que traz o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no polo ativo da demanda. Comentando essa questão, CHAVES delimita duas premissas em que se assenta essa posição, que rechaça a competência da Justiça do Trabalho:

- a) A ação regressiva não representa ação envolvendo acidente de trabalho, mas apenas uma pretensão ressarcitória da União em face do responsável pelo acidente e, por conseguinte, pelas despesas levadas a efeito pela Seguridade Social, pelo que estaria descartada a competência da Justiça Comum, já que os segurados-acidentados não são os interessados na causa.
- B) tratando-se de interesse direto da União e de uma de suas autarquias (o Instituto Nacional do Seguro Social), prevalece a regra geral de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição da República³³.

Aqueles que defendem a competência da Justiça Federal comum, partem do pressuposto de que a pretensão seria meramente ressarcitória, olvidando-se do fato de que a origem da prestação previdenciária decorreu de um acidente de trabalho. A causa de pedir, portanto, estaria limitada ao ressarcimento dos valores expendidos quando do pagamento do benefício em si, estando afastada a vinculação ao fato causador do acidente, à contingência coberta pelo INSS.

Argumenta-se, também, que não se discute na ação regressiva qualquer relação de direito material trabalhista, uma vez que não figuram nem no polo ativo nem no polo passivo empregado e empregador. A crise jurídica que enseja a demanda não envolve essas partes, o que também concorre para afastar a competência da Justiça do Trabalho.

³³ CHAVES. LUCIANO ATHAYDE. Sobre As Ações Regressivas Previdenciárias – A Competência da Justiça do Trabalho. Revista LTR. V. 75. N 07. JULHO 2011. P. 819.

Nesse sentido apontou o Parecer nº 09/2009 da Advocacia-Geral da União, órgão público responsável por representar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em juízo. Provocada a opinar sobre o assunto mediante ofício enviado pela ANAMATRA (Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas), concluiu-se pela competência da Justiça Federal comum sob o argumento de que a demanda tem natureza civil de ressarcimento e não natureza trabalhista.

Há, por fim, um argumento referente ao fato de que a ação regressiva, por ressarcir os cofres públicos dos valores expendidos com os benefícios previdenciários, consistiria em fonte de custeio, razão pela qual atrairia à competência da Justiça Federal comum para analisar a relação jurídica atinente a política pública de financiamento previdenciário.

Justiça do Trabalho

O primeiro argumento que se defende em favor da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações regressivas diz respeito à própria forma de se fixar a competência em razão da matéria, o que já foi debatido em linhas anteriores. Como visto, analisa-se tanto a natureza jurídica da relação controvertida como também o **fato jurídico** que ensejou a demanda.

No caso concreto, o fato jurídico é, indubitavelmente, um acidente do trabalho e para que se chegue a esse fato que é singular e de conceito próprio, típico, necessariamente deve haver, antes, uma relação de trabalho. Caso contrário, seria um acidente comum. Em suma, tem-se que a causa de pedir está qualificada pela existência de um infortúnio laboral.

É bom rememorar que o texto do art. 120 da Lei nº 8.213/91 inicia-se com a expressão “nos casos de negligência”, ou seja, necessariamente o magistrado deverá avaliar a existência de culpa para que seja caracterizada a responsabilidade civil do empregador. Para chegar a essa conclusão, inexoravelmente se analisará as circunstâncias do acidente do trabalho, não sendo exagerado concluir que um juiz trabalhista está mais afeto a essas questões em seu mister do que um juiz federal, que atua na vara comum.

Não se suscita isso de maneira leviana, pois não se remete aqui à sua capacidade intelectual. Em termos gerais, não é desarrazoado imaginar que um juiz do trabalho tem mais tato e intimidade com a Consolidação das Leis do Trabalho, as legislações esparsas que dizem respeito ao Direito do Trabalho, o entendimento da jurisprudência, suas súmulas pertinentes, bem como os vários decretos, portarias e normas regulamentares que dizem respeito à saúde e à segurança do trabalho.

Há ainda que se destacar outro argumento, relativo à ressalva feita pelo constituinte originário no final do art. 109, I da Constituição Federal, ao excluir da competência da Justiça Federal as causas de “*de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”. O próprio legislador aparentou ter um cuidado especial quanto a esse assunto. Maciel (2015, p. 81), nesse sentido, ensina:

A natureza jurídica complexa da lide regressiva acidentária, qualificada por fatos jurídicos essencialmente ligados à Justiça do Trabalho, quais sejam, a ocorrência de um “acidente de trabalho” e o descumprimento das “normas de

saúde e segurança do trabalho”, atraem a aplicação da parte final da redação do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, a qual exclui da competência da Justiça Federal comum as causas sujeitas à Justiça do Trabalho.

Robustece também os argumentos referentes a essa posição o *princípio da unidade de convicção*, segundo o qual não se pode deixar que sejam decididos por juízos diferentes causas que se originam do mesmo fato histórico. Calha transcrever excerto irretocável do então ministro Cezar Peluzo no Conflito de Competência nº 7.204-1-MG:

E tal posição, que teve modesta influência no teor do acórdão, baseou-se no princípio fundamental da chamada unidade de convicção, segundo o qual, por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a Justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízos diferentes. O princípio, a meu ver, é irretocável e ainda é o que deve presidir a solução da questão da competência neste caso. Mas parece-me que, conforme propôs o eminente Ministro-Relator, deva ser outra a resposta que promana daquele princípio. É que a revisão do tema me convenceu de que tanto as ações acidentárias, evidentemente oriundas de relação de trabalho, como, sem exceção, todas as demais ações resultantes de relação de trabalho, devam, em nome do mesmo princípio, ser atribuídas à Justiça do Trabalho. A especialização e a universalidade desta já recomendariam, quando menos em teoria, tal solução, por razões mais que óbvias, como acabou de demonstrar o voto do eminente Ministro Carlos Britto.

Impende registrar, oportunamente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 736, que enuncia: “*compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*”. Por fim, ainda há outro argumento merecedor de destaque.

Sabe-se que o intérprete possui vários métodos para extrair o real sentido da norma, sendo a atividade interpretativa uma atividade dinâmica. Para além da análise literal do art. 109, I, da Constituição Federal, argumenta-se também por uma interpretação sistemática entre esse dispositivo e o art. 114, VI da Carta Magna. A razão consiste no fato de que o art. 109 traz uma regra e uma exceção e o caso sob comento enquadraria-se, portanto, nas excepcionalidades.

JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria oscilou, inicialmente, entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal comum, até o julgamento do Conflito de Competência nº 59970, instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 13/09/2006.

O Relator, Ministro Castro Filho, consignou em seu voto que “*o litígio não tem por objeto*

a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo do INSS, que é regido pela legislação civil, devendo ser afastada, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto na primeira parte do art. 109, I da Constituição Federal”.

Depois do julgamento desse Conflito de Competência, os Tribunais Regionais Federais reafirmaram a competência da Justiça Federal comum, conforme se extrai da ementa de alguns precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. A competência para processar e julgar a ação regressiva ajuizada pelo INSS contra o empregador visando ao ressarcimento de gastos com o pagamento de benefício previdenciário em decorrência de acidente do trabalho é da Justiça Federal. 2. Agravo improvido. (TRF-4 - AI: 50246598220134040000 5024659-82.2013.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/11/2013, TERCEIRATURMA, Data de Publicação: D.E. 14/11/2013) – grifonosso.

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS EM FACE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. **O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas o direito regressivo do INSS, que é regido pela legislação civil, mais precisamente pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, devendo ser afastada, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.** 3. Agravo de Instrumento provido no sentido de determinar o prosseguimento do feito perante a 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES. (TRF-2 - AG: 201102010074897 RJ 2011.02.01.007489-7, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::15/08/2012 - Página::354) – grifo nosso.

Recentemente, em decisão monocrática, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, em decisão monocrática prolatada em 28 de setembro de 2016, no RE nº 729.811, assentou a premissa de que *“é da Justiça Federal comum a competência para processar e julgar as ações em que a autarquia previdenciária figurar como parte ou tiver interesse na matéria, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal”.*

Ele citou em seu voto outra decisão monocrática, dessa vez de lavra do Ministro Edson Fachin, prolatada em 24 de junho de 2016 no julgamento do RE nº 666.333, em que a mesma inteligência é adotada: *“as ações regressivas interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face empregadores, a fim de ver ressarcidas as despesas suportadas com o pagamento de benefícios previdenciários, causadas por atos ilícitos dos empregadores, devem ser julgadas pela Justiça Federal, porquanto o debate não diz respeito à relação de trabalho, mas à responsabilização civil do empregador, a ensejar a aplicação da regra geral contida no art. 109, I, da Constituição Federal”.*

É possível concluir, portanto, que apesar dos argumentos existentes em favor da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações regressivas acidentárias, a jurisprudência pátria, formada pela maioria dos Tribunais Regionais Federais, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem como competente a Justiça Federal comum.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que o legislador ordinário, em consonância com a Constituição Federal de 1988, previu mecanismo de ressarcimento aos cofres públicos, consistente no direito de regresso da autarquia previdenciária contra empresas que tiverem sido negligentes em sua atividade e tiverem causado dispêndio aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por conta do pagamento de benefícios envolvendo acidentes do trabalho.

Esse mecanismo, consubstanciado em termos concretos no ajuizamento de ação regressiva, tem evidente caráter ressarcitório mas também conta com um caráter punitivo, posto que visa inibir o acontecimento de novos acidentes. Embora não se possa estabelecer uma relação causa-efeito entre os ajuizamentos e a redução dos acidentes de trabalho, esses números coincidem. É certo que o Brasil está longe do cenário ideal, porém houve uma redução sensível no número de acidentes e as ações podem ter contribuído, ainda que indiretamente.

Muitas questões foram suscitadas e levantaram bastante discussão, tanto na doutrina como na jurisprudência: prazo prescricional, suposto “bis in idem” diante da existência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), dentre outras questões que transbordam os limites dessa investigação. A competência para julgamento dessas ações, contudo, balizaram este artigo.

Sabe-se que o texto constitucional não deixa tão claro qual o juízo competente: se a Justiça Federal comum ou se a Justiça do Trabalho, posto que, aparentemente, ambas poderiam processar e julgar esse tipo de demanda.

Os argumentos que sustentam a tese de que a Justiça Federal comum seria competente partem da premissa de que a demanda tem natureza estritamente ressarcitória, civil, portanto. Além disso, há uma autarquia previdenciária federal em litígio. Ademais, não há qualquer relação de trabalho discutida na lide e também serve a demanda para ressarcir cofres públicos, o que de certa forma traria matéria atinente ao próprio custeio previdenciário.

Esse entendimento é adotado pela Advocacia-Geral da União, de acordo com o teor do Parecer nº 09/2009, como também pela jurisprudência pátria, que firmou seu entendimento nesse sentido, em precedentes reiterados tanto pelos Tribunais Regionais Federais como pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com a devida vênia, em que pese essa discussão, pelo menos nos Tribunais, demonstrar estar pacificada, os argumentos atinentes à competência da Justiça do Trabalho mereciam precedência, afigurando-se que as razões que levaram a esse entendimento “consolidado” serem outras, que não jurídicas. Ao que indica, tratando a lide em termos exclusivamente ressarcitórios, de maneira fria e estanque, ignora-se os meandros do acidente do trabalho.

Como já salientado em tópico anterior, não há como negar que o fato originário, que ensejou o pagamento do benefício previdenciário decorre de um acidente de trabalho. O art. 120 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, é claro ao estabelecer que “nos casos de negligência” é que serão propostas ações regressivas contra os responsáveis – ou seja, será analisado na demanda a existência de culpa no evento danoso (acidente do trabalho), sendo razoável concluir que o juiz do trabalho tem mais perícia para analisar a existência desse requisito do que o juiz federal comum. Não houvesse qualquer distinção, não haveria a separação das competências.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 736, instituindo a competência da justiça laboral para julgar as ações “que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Ora, de que decorre o acidente do trabalho senão de um descumprimento frontal dessas normas? Os casos de negligência mencionados pelo art. 120 citam inclusive os mesmos termos.

Conclui-se, portanto, que embora a jurisprudência pátria aponte no sentido de que a Justiça Federal comum como competente para processar e julgar as demandas relativas às ações regressivas acidentárias ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existem robustos argumentos em sentido contrário, que mereciam ter precedência, para que se concluísse pela competência da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 108.

CHAVES. LUCIANO ATHAYDE. Sobre As Ações Regressivas Previdenciárias – A Competência da Justiça do Trabalho. Revista LTR. v. 75. n. 07, julho/2011.

FRANÇA, Rubens Limongi. Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

FERNANDES, Alexandre Zioli (Coord.). Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho. Ministério da Fazenda. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/aeat15.pdf>>. Acesso em: 09 de mar. 2018.

GARCIA, Gustavo Barbosa. Acidentes do Trabalho. 5. ed. [S.l.]: Método, jun. 2013.

GT-PGF. Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/03/AGU_cartilhaacoes-regressivasprevidenciarias2014.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20. ed. Niterói. Editora Impetus, 2015.

LIS, Laís. Acidentes de Trabalho custaram R\$ 26 bilhões à Previdência entre 2012 e 2017, diz MPT. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/acidentes-de-trabalho-custaram-r-26-bi-a-previdencia-entre-2012-e-2017.ghtml>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

MACIEL, Fernando. Ações regressivas acidentárias. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NITAHARA, Akemi. Brasil é o quarto no mundo em acidentes de trabalho, alertam juízes. Agência Brasil, 2016. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/brasil-e-quarto-do-mundo-em-acidentes-de-trabalho-alertam-juizes>>. Acesso em: 09 mar. 2018.